

revista do

Ano XXXIII Abril de 2013 nº 119

# ADVOGADO

AASP 70 ANOS



AASP

Associação  
dos Advogados  
de São Paulo

# Arbitragem

# E

## xtensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no Direito Societário.

Page 139

### Sumário

1. Considerações introdutórias
  2. Litígios societários, ambiente propício para a arbitragem
  3. Natureza voluntária e excepcional da arbitragem. O requisito da celebração por escrito
  4. Extensão da cláusula compromissória no Direito Societário
    - 4.1. Inclusão de cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais. Vinculação de acionistas dissidentes, ausentes e supervenientes
    - 4.2. A vinculação do diretor estatutário não acionista
  5. Conclusões
- Bibliografia

### 1 Considerações introdutórias

A arbitragem é um método de resolução de controvérsias, de natureza jurisdicional, pelo qual as partes atribuem a particulares, de sua confiança, a tarefa de julgar a causa. Trata-se de uma alternativa à forma tradicional, de submissão dos litígios ao juiz estatal, com inúmeros aspectos em geral tidos como mais vantajosos.

Há, porém, requisitos próprios para que se admita o processamento de um litígio pela via arbitral. Primeiro, que a matéria submetida ao

Ricardo de Carvalho  
Aprigliano  
Advogado. Bacharel, mestre e doutor em  
Direito Processual Civil pela Faculdade de  
Direito do Largo São Francisco (Universidade  
de São Paulo).

juízo por particulares seja arbitrável, relativa a direitos patrimoniais disponíveis. Segundo, que a arbitragem seja contratada por partes com capacidade para tanto.<sup>1</sup> E dada a sua origem contratual, exige-se a manifestação de vontade por escrito, pois é desta forma que se poderá constatar a efetiva opção da parte por esse mecanismo.

## No Brasil, a maioria das sociedades comerciais é constituída sob a forma de limitadas.

Entre outros ramos do Direito que podem e devem utilizar a arbitragem, está o Direito Societário. A possibilidade de dirimir controvérsias por especialistas na área, em caráter sigiloso e em menor espaço de tempo, revela-se essencial, pois, no mais das vezes, tais conflitos tendem a prejudicar sobremaneira os negócios, por vezes de forma irreversível.

As sociedades comerciais constituem importante instrumento em economias de mercado. Por seu intermédio, desenvolve-se e se estrutura o ambiente de negócios propício ao próprio desenvolvimento da sociedade. E nessa realidade crescentemente complexa, é importante criar mecanismos que contribuam para esse desenvolvimento dos negócios,

1. Carlos Alberto Carmona (2009, p. 37) esclarece que partes incapazes não podem firmar convenções de arbitragem, ainda que representadas por seus curadores ou tutores.

2. Sobre o tema, na doutrina internacional, Fouchard; Gaillard; Goldman (1999, p. 282-289). No Brasil, ver ainda Cristina Saiz Jambardo (2009).

3. Humberto Theodoro Júnior (2002, p. 249-250) se vale deste mesmo exemplo para ilustrar as categorias de litisconsórcio. Na anulação de deliberação assemblear, não é possível que uma decisão seja válida para alguns acionistas (ou condôminos), e inválida para outros. Assim, a ação pode ser proposta apenas contra a companhia (o que significa que não se trata de litisconsórcio necessário), mas se algum acionista é incluído (no polo ativo ou passivo), a participação de mais de um acionista impõe decisão única para todos (cuidando-se, portanto, de litisconsórcio unitário).

que confirmam estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas.

A respeito da relação entre a arbitragem e o Direito Societário, há diversos aspectos relevantes e que vêm sendo objeto de estudos. Em especial, a extensão da cláusula compromissória quanto aos grupos de sociedades, isto é, nas hipóteses em que outras empresas, integrantes de um mesmo conglomerado, tenham tomado parte de negociações ou na execução dos contratos, sem o firmarem, contudo.<sup>2</sup>

Da mesma forma, o relevante e complexo tema das ações de anulação de deliberações assembleares. Seja quando são julgados pelo juiz estatal, seja por arbitragem, há diversos aspectos que não apresentam solução simples. A forma de regular o litisconsórcio, como admitir a intervenção de terceiros, a influência de múltiplas partes sobre a composição do tribunal arbitral são apenas alguns desses aspectos.<sup>3</sup> Por opção metodológica e limitação de espaço, tais temas não serão abordados no presente estudo. Quiçá, em uma próxima oportunidade.

Neste estudo, dois aspectos particulares serão abordados. A vinculação dos acionistas e cotistas que não tenham expressamente decidido pela inclusão da cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais, bem como a vinculação dos executivos, administradores e diretores estatutários.

## 2 Litígios societários, ambiente propício para a arbitragem

Em geral, os estudos a respeito da cláusula compromissória nos contratos de sociedade focam, ou se limitam, às sociedades anônimas. Creio, contudo, que, em larga medida, as mesmas considerações sejam aplicáveis às sociedades empresárias de responsabilidade limitada. Quanto à possível vinculação dos cotistas dissidentes, as duas situações se equiparam.

No Brasil, a imensa maioria das sociedades comerciais é constituída sob a forma de limitadas.

Evidentemente há empresas dos mais variados portes e estruturas. Como regra, podemos considerar que as sociedades empresárias limitadas são formadas por poucos sócios, possuem um elemento pessoal relevante (a *affectio societatis*), com participação e dedicação diretas dos sócios, que atuam como os administradores e estão à frente do negócio. É incomum que haja um substrato eminentemente de capital nessas sociedades, ou seja, que um ou alguns sócios apenas estejam vinculados pelo capital investido, pela participação societária que detêm.

Page 141

Já nas sociedades anônimas o panorama se altera. Há desde companhias fechadas, com poucos acionistas e que, de modo geral, funcionam de modo igual ao das limitadas, acima referido, até grandes companhias, que se estruturam em modelo fortemente empresarial, com administração profissionalizada, mecanismos de atração de capital, como, por exemplo, a alienação de ações a fundos de *private equity*, emissão de debêntures, ou mesmo a abertura do capital e negociação das suas ações em bolsa.

Conforme as organizações se tornam maiores e mais complexas, também as suas estruturas internas adquirem novas características. Assim, há companhias com diversos órgãos de administração, como a diretoria, conselho de administração e fiscal. Para os fins deste estudo, não importam tanto as diferenças estruturais entre elas, mas apenas o realce de algumas características comuns, a saber: são organizações empresariais, o órgão soberano e que determina os desígnios da sociedade é a assembleia ou reunião dos acionistas, seus administradores possuem atribuições e responsabilidades específicas, cabendo-lhes executar o objeto social e gerir a empresa segundo os seus atos constitutivos e regramentos internos.

Com o aumento da complexidade dessas relações, que passam a envolver interesses econômicos cada vez mais vultosos, a eleição da arbitragem como forma de solução de controvérsias

é a alternativa mais razoável, e vem se tornando a mais corriqueira. Razoável porque se pode obter a solução de litígios potencialmente complexos em menor espaço de tempo, sob o manto da confidencialidade (essencial para que os negócios não sejam gravemente prejudicados pela mera pendência do litígio) e submetidos ao julgamento por profissionais especializados. Idealmente, tais especialistas possuem também tempo disponível para se dedicar especificamente ao caso, analisando todas as suas particularidades.

Tem-se, assim, pela via da arbitragem, a possibilidade de solucionar problemas complexos e vultosos por julgadores habituados a tais questões, inseridos, assim como as próprias sociedades, em ambiente que preza não apenas a segurança jurídica, mas a previsibilidade das relações.<sup>4</sup>

Não por acaso, entidades como a Comissão de Valores Mobiliários e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa recomendam a adoção de cláusula compromissória nos estatutos das companhias sujeitas às suas esferas de influência. O exemplo mais emblemático, porém, envolve a imposição da cláusula compromissória estatutária a todas as companhias abertas interessadas em atingir o Nível 2 de Governança Corporativa do Novo Mercado.<sup>5</sup>

Não obstante a afinidade que a arbitragem e o Direito Societário possuem em relação aos valores e princípios que professam, há potenciais conflitos

4. Eduardo S. Munhoz (2010, p. 39) defende que, devido ao fato de a arbitragem proporcionar decisões proferidas por árbitros especialistas, probos, de uma forma rápida e eficiente, ela reforça a confiança no sistema e se mostra adequada para resolver conflitos próprios do mercado de capitais. Como, por exemplo, conflitos relacionados com a validade das deliberações assembleares, com o abuso do poder de controle, a apuração de responsabilidade, transferência de poder de controle, entre outros.

5. Nível 2 é um segmento especial de listagem de companhias abertas, que visa promover sua valorização e estimular os investidores. Apesar da obrigatoriedade de se inserir cláusula compromissória no estatuto para que se possa participar do referido segmento, a voluntariedade da arbitragem é preservada, tendo em vista que participam apenas as companhias abertas que aderirem voluntariamente (TOLEDO, 2007, p. 260).



entre esses microsistemas jurídicos, relacionados aos graus de exigência quanto à manifestação do consentimento, cuja compatibilização vem sendo debatida há tempos, tanto no Brasil como fora dele. O modo de aproximar tais realidades será demonstrado nos tópicos a seguir.<sup>6</sup>

### 3 Natureza voluntária e excepcional da arbitragem. O requisito da celebração por escrito

A despeito da natureza inequívocamente jurisdiccional da arbitragem, não se pode negar que a sua origem contratual faz surgir nuances específicas ao processo arbitral.<sup>7</sup> Amais relevante, para os fins deste ensaio, é a que a jurisdição arbitral “não pode ir além do negócio jurídico que motivou sua implantação, nem pode envolver senão as partes que o convenionaram” (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 245).

Como a autoridade e o poder de julgar são atribuídos ao árbitro pelas partes, somente estas mesmas partes se submetem ao julgamento, daí por que terceiros não são atingidos. Vale sempre recordar que, independentemente da natureza jurisdiccional da arbitragem e da equiparação do julgamento por árbitros aos julgamentos estatais típicos, é fora de dúvidas que a regra geral continua a ser a de submissão das partes às cortes estatais, e apenas quando elas próprias decidem-se pela via

alternativa (ou adequada) é que se pode impor e exigir a submissão ao processo arbitral.

E como todo e qualquer mecanismo de restrição de direitos, a interpretação da efetiva vontade das partes deve ser feita de forma restritiva, ou seja, devem-se considerar como efetivamente vinculadas à arbitragem apenas aquelas partes que, inequivocamente, manifestaram sua ciência e adesão ao referido mecanismo.

“Ciência e adesão inequívocas” não podem ser interpretadas, porém, como uma exigência de manifestação expressa. Acaso se exigisse sempre e em qualquer circunstância apenas a adesão expressa das partes, o tema da extensão da cláusula compromissória nem se colocaria. Não haveria qualquer extensão, e ponto final. A realidade é, como sempre, muito mais complexa, e exige soluções interpretativas acerca dos problemas não exatamente contemplados na lei.

## A interpretação da efetiva vontade das partes deve ser feita de forma restritiva.

A este respeito, a Lei de Arbitragem brasileira, bem como a Convenção de Nova Iorque e, de um modo geral, todas as legislações em matéria arbitral exigem, uniformemente, que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito, mas não se exige a simultaneidade dessa manifestação escrita.

No sistema da Lei nº 9.307/1996, diversos dispositivos parecem sugerir que apenas a manifestação escrita e inequívoca da parte contratante pode obrigá-la à arbitragem. Veja-se, por exemplo, os arts. 4º, § 1º, e 37, inciso II. <sup>8</sup> Da mesma forma, os precedentes jurisprudenciais brasileiros também são fartos em reconhecer que a manifestação de vontade deve ser inequívoca. Não se exige maiores formalidades, mas, de outro lado, não pode haver dúvida sobre a aceitação, pela parte, da convenção arbitral. <sup>9</sup>

6. Eduardo Parente (2012, p. 62-63) sustenta, com acerto, que o Direito Societário constitui um subsistema, integrante do sistema do Direito Privado, ocorrendo recíproca influência entre este ramo do Direito e o processo arbitral.

7. De acordo com Irineu Strenger (1988, p. 144), a investidura dos árbitros “decorre de uma origem contratual e um objeto jurisdiccional, que se confundem no movimento dinâmico do processo arbitral”.

8. Gilberto Giusti (2006, p. 122) ressalta que a Lei de Arbitragem brasileira menciona a figura do terceiro apenas na condição de sucessor da parte, para estabelecer que este terceiro é afetado igualmente pelos efeitos da sentença (art. 31).

9. Arnoldo Wald, no estudo “A Arbitragem, os Grupos Societários e os Conjuntos de Contratos Conexos” (2004, p. 49-51), cita vários precedentes judiciais brasileiros que exigem certo grau de formalidade quanto à condição escrita da cláusula compromissória, rejeitando validade aos contratos que não demonstram isso claramente.

Se isso se aplica às situações mais simples, em que há apenas dois contratantes, empresas autônomas e independentes, o que não dizer das hipóteses em que se pretende obrigar um terceiro que adquiriu participação acionária posteriormente, ou que dissentiu da vontade majoritária em instituir a cláusula compromissória nos estatutos ou contratos sociais.

A propósito do tema dos terceiros abrangidos pela cláusula compromissória, a lei modelo da United Nations Commission on International Trade Law (Uncitral) traz uma definição da convenção de arbitragem bastante ampla. Diz o art. 7º (3) que

“a convenção de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato terem sido concluídos oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio”.

Por sua vez, o item (6) do mesmo artigo preceitua que

“em um contrato, a referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem por escrito, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato”.

Cuida-se de tentativa de flexibilizar rigores formais das legislações nacionais, tendo em vista o amplo reconhecimento, no plano internacional e na comunidade de negócios, de que a manifestação de vontade pode se dar sob diferentes formas, sendo perfeitamente possível que as partes contratem a arbitragem por outros mecanismos.<sup>10</sup> Na verdade, a abrangência da cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais configura perfeito exemplo dessa situação, pois, como será visto, das normas do Direito Societário decorrem a vinculação obrigatória dos acionistas à convenção, ainda quando dissintam da alteração estatutária aprovada por maioria de votos.

#### 4 Extensão da cláusula compromissória no Direito Societário

Se a legislação brasileira exige, em maior ou menor medida, a formalização por escrito da cláusula compromissória, e se a Constituição Federal (CF) erige à condição de garantia fundamental a inafastabilidade da tutela jurisdicional, como então se pode admitir a vinculação de pessoas que não optaram pela arbitragem? Ou em situação ainda mais drástica, como admitir tal vinculação a quem expressamente se manifestou contrário à introdução da convenção arbitral em estatuto ou contrato social?

O tema comporta uma rápida subdivisão, conforme os tópicos a seguir.

##### 4.1. Inclusão de cláusula compromissória nos estatutos e contratos sociais. Vinculação de acionistas dissidentes, ausentes e supervenientes

A sociedade, limitada ou anônima, que seja constituída já com a previsão de cláusula compromissória, naturalmente vinculará todos os seus acionistas, eis que o ato constitutivo é inteiro aprovado pelos sócios, que o assinam. Essa afirmação, intuitivamente correta e amplamente feita, desconsidera o fato de que, ao menos no plano teórico, é possível que uma sociedade anônima seja constituída de forma não unânime. Disso resulta um importante aspecto, que convém fixar desde logo: a legislação

10. Nesse sentido, Cristina Jambardo (2009, p. 104) defende que, atualmente, o consentimento para arbitrar vai muito além da mera aposição de assinatura das partes em um documento escrito; ele é aferido através da vontade das partes, bem como a partir da sua conduta. Apesar de a Lei de Arbitragem brasileira exigir celebração por escrito da convenção de arbitragem, não é necessário que todas as partes tenham, de fato, assinado tal acordo. Basta a demonstração de uma manifestação de vontade livre e clara no sentido de se submeter à arbitragem.

societária é bastante restrita quanto às hipóteses de unanimidade em deliberações societárias.<sup>11</sup>

A alteração do estatuto social, por exemplo, e exceto se a própria sociedade estabelecer quórum qualificado, poderá ser realizada mediante votos representativos da maioria absoluta do capital social (art. 129, Lei das Sociedades Anônimas – S.A.). Nas sociedades limitadas, o Código Civil (CC) exige 75% dos votos para promover alterações do contrato social.

Mas qual tratamento deve ser dado se a deliberação para a inclusão de cláusula compromissória não é unânime? O acionista que se absteve ou que votou contrariamente está, ainda assim, obrigado pela deliberação?

11. A Lei das S.A. exige o consentimento unânime dos sócios apenas nos casos previstos nos arts. 221 e 294, § 2º, que tratam da transformação e da possibilidade de pagamento da participação dos administradores em observância no § 2º do art. 152. No caso das sociedades limitadas, a decisão por unanimidade é exigida para a deliberação sobre a dissolução da sociedade (art. 1.033, CC), e também é exigida nos casos de designação de administradores não sócios enquanto o capital social não estiver integralizado (art. 1061, CC).

12. A este respeito, José Maria Rossani Garcez (2007, p. 111).

13. Em 2005, o TJSP proferiu decisão neste sentido, encarando com reservas a adoção de cláusula compromissória não unânime: “Agravo de Instrumento. Medida cautelar. Revogação de liminar anteriormente concedida. Sem se adentrar com profundidade ao mérito da instituição da arbitragem nos estatutos da agravada, o que será apreciado por ocasião do sentenciamento, é de se ressaltar que se cuida de estipulação recente e que a agravante não fez anuência expressa, o que, ainda numa análise perfunctória, desobedece o § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem – Além disso, não se pode olvidar do princípio constitucional que nenhuma lesão de direito individual pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, notadamente em situação grave, como é o caso, em que a corretora pode ser impedida de operar no recinto da Bolsa de Valores de São Paulo – Recurso provido (voto 3901)” (AI nº 373.141.4/4-00, da Comarca de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Des. Sérgio Gomes, j. 25/2/2005).

14. Segundo o autor, “Aqui cabe ressaltar que a cláusula compromissória não é norma organizativa da sociedade, não vinculando, portanto, todos os seus acionistas. A sociedade aí não aparece como centro de imputação de interesses, mas como parte num pacto arbitral. A sociedade despe-se, por conseguinte, do seu poder de impor a todos os acionistas a cláusula compromissória estatutária, na medida em que se coloca como parte no pacto compromissório diante de outras partes, ou seja, os acionistas que individualmente aceitarem essa convenção arbitral para dirimir seus conflitos. [...] A cláusula compromissória constitui, portanto, um pacto parassocial entre a sociedade e os seus fundadores e acionistas que aprovaram a sua inclusão ou que expressamente aderiram a seus termos” (CARVALHOSA, 2011, p. 361).

O tema passou a ser mais debatido a partir de 2001, quando a Lei das S.A. foi modificada para prever, no art. 109, § 3º, que

“o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

Não que a arbitragem não pudesse ser inserida nos estatutos sociais até então, uma vez que os litígios envolvendo sociedades e seus acionistas assumem, como regra geral, o caráter disponível próprio dos direitos patrimoniais. Desde a edição da Lei de Arbitragem, sempre foi possível dirimir conflitos societários por este método, inclusive nas sociedades limitadas regidas pelo CC.<sup>12</sup> De toda forma, a modificação da Lei das S.A. apenas reforçou e evidenciou esta possibilidade.

Apesar disso, o tema é polêmico porque a escolha da arbitragem é considerada como uma alternativa à regra geral do método de solução de controvérsias pela justiça estatal. E na medida em que a CF assegura a inafastabilidade da tutela jurisdicional, há quem entenda que a escolha da arbitragem só pode ser feita de forma expressa.<sup>13</sup> De acordo com esse entendimento, a natureza contratual da cláusula compromissória exigiria que cada acionista se manifestasse, individual e especificamente, no sentido da adesão à convenção de arbitragem, sob pena de tal cláusula não produzir efeitos em relação a eles.

Na doutrina, merece especial destaque a posição de Modesto Carvalhosa (2011), sempre referida nos diversos estudos acerca do tema.<sup>14</sup> Na jurisprudência, duas decisões negando a possibilidade da inserção da cláusula compromissória por votação majoritária merecem destaque.

A primeira delas é o Agravo de Instrumento (AI) nº 373.141-4/4-00 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Rel. Sérgio Gomes,

[Voltar para o site da AASP](#)





j. 22/2/2005), no qual não se reconheceu a eficácia de cláusula compromissória estatutária com relação aos acionistas que não manifestaram expressamente sua concordância. A segunda, uma sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato coator da presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).<sup>15</sup> A decisão confirmou e ratificou o posicionamento da Jucesp no sentido de denegar o registro de ata de assembleia geral extraordinária que consignava deliberação, aprovada por maioria, incluindo cláusula compromissória no estatuto de uma companhia. Defendeu-se que o princípio majoritário se aplica apenas a questões relacionadas aos interesses sociais, enquanto a solução de conflitos seria uma matéria de interesse individual de cada acionista. Dessa forma, a inclusão de cláusula compromissória no estatuto deveria ser aprovada por unanimidade.<sup>16</sup>

Tais entendimentos apoiam-se em diversas premissas, a seguir resumidas: (i) a natureza contratual da arbitragem, a exigir manifestação de vontade concreta e inequívoca, (ii) a específica previsão constitucional de que nenhuma lei pode afastar lesão ou ameaça de direito da apreciação do **Poder Judiciário**, (iii) a exigência específica de cláusula escrita da Lei de Arbitragem, (iv) a suposta natureza de norma parassocial da cláusula compromissória, à semelhança do que ocorre com o acordo de acionistas, que como tal não vincula a sociedade ou os acionistas que dele não fazem parte.

Tal corrente de pensamento sustenta, em conclusão, ser necessária a adesão expressa dos acionistas, ainda que mediante termo em separado (CANTIDIANO, 2002, p. 119-120). Adicionalmente, e com base na previsão da Lei de Arbitragem acerca dos contratos de adesão, há autores e julgados que equiparam o estatuto social aos contratos de adesão, daí por que exigem adesão expressa e destacada, caso não seja o próprio aderente que tome a iniciativa de instituir a arbitragem.<sup>17</sup>

Contudo, inúmeros outros argumentos jurídicos indicam que a melhor interpretação é a oposta, no sentido de admitir que a cláusula compromissória inserida nos estatutos e contratos sociais vincule a todos os acionistas e cotistas, ausentes ou presentes, concordes ou não, presentes e futuros.

### Salvo raras hipóteses, todas as decisões no seio das sociedades empresárias são tomadas por maioria de votos.

Os argumentos são tanto de ordem societária como arbitral. Do próprio sistema da Lei de Arbitragem, como visto, extraem-se os elementos para relativizar essa concepção, admitindo-se a escolha da via arbitral a partir do contexto em que tal escolha efetivamente se deu. O prestígio e o respeito à boa-fé, e a vedação de comportamentos contraditórios são importantes elementos que podem ser igualmente invocados.

Quanto ao Direito Societário, um dos aspectos fundamentais é justamente o princípio majoritário, que transfere à maioria do capital social a prerrogativa de determinar os desígnios da organização econômica. Salvo raras hipóteses em que se exige a deliberação unânime, expressamente previstas nas respectivas legislações, todas as demais decisões no seio das sociedades empresárias são tomadas por maioria de votos. A depender de

15. Processo nº 054.08.607775-1, 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

16. Carlos Augusto da Silveira Lobo (2009, p. 19-20) critica a decisão, defendendo que a escolha de resolver os conflitos societários pela via arbitral vai além do interesse dos sócios, sendo interesse da própria sociedade, tanto que a lei autoriza sua inserção no estatuto, onde cabem apenas matérias de interesse social.

17. É o caso do AI nº 1.0035.09.169452-7/001, da 10ª Câmara Cível do TJMG, que admitiu o processamento de ação judicial para anulação de deliberação assemblear.

regulação legal ou combinação específica dos sócios, os quóruns podem ser qualificados ou simples, mas, de toda forma, é sempre o princípio majoritário que determina o modo de ser das companhias e empresas limitadas brasileiras.

Nem a Lei das S.A. nem o CC incluem a cláusula compromissória no rol de matérias que requerem quórum qualificado, muito menos unanimidade. E não obstante o entendimento de parcela da doutrina acerca da sua natureza de norma parassocial, o fato é que a cláusula compromissória deve ser interpretada como uma deliberação regular, que nem mesmo se insere no rol de matérias que exijam autorizações específicas. <sup>18</sup>

Aliás, a regulação das sociedades exige que diversos aspectos sejam previstos nos atos constitutivos. A denominação social, o objeto, capital social, a forma como a administração será organizada. Nas limitadas, regula-se normalmente a cessão de cotas entre os sócios e a terceiros, os critérios para apuração dos haveres e pagamentos aos sócios retirantes, excluídos ou falecidos. Nas sociedades anônimas, pode-se ainda prever ou regulamentar os fundos de reserva legalmente impostos, os órgãos de administração e controle. Enfim, há diversas parcelas da relação societária que são concebidas a partir dos atos constitutivos, e a ninguém é dado aceitar apenas parte dessas disposições, fazendo algum tipo de reserva quanto a aspectos desfavoráveis ou menos interessantes.

Contratos de sociedade são, segundo a doutrina dominante, contratos associativos, de organização. Possuem diversas partes, que se vinculam reciproca-

mente e que buscam atingir interesses comuns. Não há a contraposição típica dos contratos bilaterais, e o seu objeto não se exaure quando as obrigações recíprocas são cumpridas, justamente porque tais contratos são concebidos para durarem indefinidamente, regulando as relações entre todos aqueles que se inserirem, originalmente ou em momento posterior, naquela relação jurídica societária.

Assim é que a doutrina sustenta que a cláusula compromissória, uma vez regularmente inserida no estatuto, obriga a todos os acionistas, tenham ou não comparecido à deliberação que a aprovou, tenham ou não votado favoravelmente (WALD, 2007, p. 22-28).

Há outra construção teórica, que questiona a natureza contratual dos estatutos e contratos sociais das sociedades, mas que, por outras vias, chega às mesmas conclusões quanto à vinculação de todos os sócios e acionistas à cláusula compromissória. Afirma-se que o estatuto das sociedades anônimas não tem natureza jurídica de contrato, especialmente porque não se pode explicar a vinculação de acionistas posteriores, ou de diretores e demais terceiros que se relacionam juridicamente com a sociedade, mesmo não participando daquela relação contratual. <sup>19</sup>

A partir da classificação doutrinária adotada no plano internacional por Léon Duguit e nacionalmente, dentre outros, por Caio Mario da Silva Pereira, é possível considerar que os atos jurídicos se classificam em atos-condição, atos-regra, atos subjetivos e atos jurisdicionais (PEREIRA, 1996, p. 130). Os atos-regra são manifestação de vontade dotada de força obrigatória e apta a pautar um comportamento individual, ou seja, que projeta efeitos para terceiros. É nesta categoria que se insere a lei, como expressão da vontade do grupo social. Mas também outras expressões de vontade de grupos, normas de conduta com caráter cogente e efeito normativo, das quais seriam exemplos as convenções de condomínio e os estatutos sociais (DUGUIT, 1927, p. 327-328). Diferentemente da lei, a sujeição dos indivíduos a esses outros atos-regra depende da vontade de agrupar-se.

18. Administradores podem firmar convenções de arbitragem como meros atos de gestão, sem necessidade de ratificação pela assembleia ou reunião de sócios. Nesse sentido, ver Ricardo de Carvalho Aprioglio (2012, p. 180-181).

19. Pedro Batista Martins (2002, p. 130) defende a natureza claramente contratual, tanto das sociedades anônimas como das limitadas. Com amparo em Tulio Ascarelli, ressalta a natureza de contrato de organização destas sociedades, em que, diferentemente dos contratos tradicionais, em que ocorre contraposição de interesses, as partes assumem deveres de cooperação recíprocos, com prevalência do interesse coletivo.

E uma vez manifestada a vontade de aderir àquele grupamento, esses atos-regra adquirem força coercitiva que ultrapassa as pessoas que assinaram o instrumento de sua constituição, abrangendo todos que ingressem no agrupamento depois, ou que penetrem na esfera jurídica de irradiação dessas normas particulares, recebendo seus efeitos em caráter permanente ou temporário (CÂMARA, 2011, p. 33-34).

## A inclusão de cláusula compromissória não pode ser equiparada a um ato de abuso de poder de controle.

Seja qual for a perspectiva teórica que se adote, o fato inegável é que aceitar a vinculação de todos os acionistas – originais ou supervenientes – à cláusula compromissória traz uma vantagem prática relevante. Em contrapartida, aceitar que cada acionista deve expressamente aderir à convenção, facultando-se-lhe negar tal vinculação, importa dizer que, em uma mesma sociedade empresarial, dever-se-á admitir que alguns acionistas e a sociedade sujeitem-se a um regime, e outros acionistas, a outro.

Tal solução geraria grave insegurança jurídica, além de incontáveis dificuldades de ordem prática. Não parece que a adoção da arbitragem seja, intrinsecamente, tão temerária e arriscada a ponto de ser erigida a uma condição destacada de todas as demais que os acionistas aceitam ao adquirirem participações acionárias.<sup>20</sup>

A conclusão mais razoável e compatível com os valores sob discussão é a de que a convenção de arbitragem, quando inserida em contrato ou estatuto social, deve ser considerada como igualmente aceita por todos aqueles que adquirirem participações societárias, sob a premissa de que a manifestação de vontade no sentido de tornar-se acionista pressupõe a ciência e a aceitação de todas as condicionantes dessa mesma sociedade,

abrangendo não apenas os seus órgãos de administração, seu objeto social, capital, mas também o método eleito para a solução de controvérsias decorrentes daquelas mesmas relações.<sup>21</sup>

Tais considerações em nada infirmam a reconhecida autonomia da cláusula compromissória em relação ao contrato em que seja inserida, pois a verificação da sua existência, validade e eficácia será realizada autonomamente, não necessariamente influenciada por vícios de consentimento que porventura atinjam o estatuto social em si.

Admitida a vinculação de todos os acionistas ou quotistas à cláusula compromissória, resta, ainda, definir qual pode ser o comportamento dos acionistas que votaram contra tal modificação, tendo sido derrotados pela maioria. Quanto às sociedades anônimas, há quem sustente que deve ser conferido ao dissidente o direito de recesso, a ser exercido nos termos e prazos da Lei das S.A. (art. 137). Não exercitado, presume-se aceita a cláusula (MARTINS, 2002, p. 13).

Parece-me, contudo, que não se pode conferir ao acionista o direito de recesso, na medida em que a inclusão de cláusula compromissória, justamente em vista da sua natureza jurisdicional, não pode ser equiparada a um ato de abuso de poder de controle. Vale ainda ponderar que o mencionado art. 137 contempla rol exaustivo, *numerus clausus*, não estando esta hipótese ali contemplada (LUCENA, 2009, p. 248-249).

20. Nos comentários ao acórdão referido na nota 17, Pedro Machado Segall (2011, p. 364-365) afirma, com acerto, ser “inimaginável o sucesso da empresa se o desejo de cada sócio houvesse de ser respeitado na sua integralidade”.

21. Segundo Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 35), se a sociedade já dispõe de cláusula compromissória e acionistas chegam depois, adquirindo ações, a sua vinculação à arbitragem também se impõe. A escolha que se faculta aos acionistas é a de comprar ou não as ações, mas, uma vez as adquirindo, a aceitação do estatuto deve ser integral. Não é possível que uma mesma sociedade possua regimes jurídicos diferentes em suas relações sociais. Ou bem todos se sujeitam, ou não se institui cláusula estatutária. Modesto Carvalhosa (2010, p. 35, nota de rodapé nº 10) entende diferente, admite a reserva dos acionistas quanto à cláusula compromissória.

Seja como for, discordando o acionista da modificação e pretendendo questioná-la, o juízo estatal será o competente para seu julgamento, pois não seria razoável impor ao dissidente que litigasse em processo arbitral justamente contra a deliberação que o instituiu no estatuto social.

Quanto às sociedades limitadas, a solução pode ser a dissolução parcial da sociedade, com apuração e pagamento dos haveres do sócio que, em vista dessa modificação, considerar ter desaparecido a *affectedio societatis* e pretender, assim, sua exclusão do quadro social.

#### 4.2. A vinculação do diretor estatutário não acionista

Questão bem mais polêmica, e menos debatida, diz respeito à vinculação dos administradores, tanto das sociedades limitadas como das anônimas. Prevalece, com ampla maioria, a posição mais conservadora, no sentido de que tais profissionais não estão abrangidos pela cláusula compromissória, e somente se houver a adesão por instrumento em separado é que se pode cogitar tal modalidade de extensão da convenção de arbitragem.

À primeira vista, nem mesmo o art. 109 da Lei das S.A. parece abranger os diretores estatutários. Aliás, a redação do dispositivo merece diversas críticas, pois sugere uma limitação indevida no âmbito de abrangência subjetiva e objetiva da cláusula compromissória.

Isso porque pode haver conflitos que não envolvam apenas acionistas majoritários versus minoritários, ou entre os acionistas e a companhia. Paulo Campos Salles de Toledo (2007, p. 261) menciona outras duas hipóteses, de possíveis litígios entre acionistas minoritários (para indicação de membros do conselho, por exemplo) e de acionistas integrantes do bloco de controle, mas que não sejam, isoladamente, majoritários.

Fato é, porém, que a lei não faz sequer referência aos administradores. Afinal, na linha do que sustenta a doutrina especializada, é correto

afirmar, os diretores estatutários não são parte do contrato de sociedade e, nessa condição, não estariam vinculados à convenção de arbitragem?

Para Modesto Carvalhosa (2011, p. 367),

“os administradores da sociedade não são partes na cláusula compromissória estatutária, adstrita que está à sociedade e àqueles acionistas que a instituíram ou a ela aderiram. Em consequência, quando forem **litisconsortes** a sociedade e seus administradores, de um lado, e acionistas pactuantes, de outro, não cabe a aplicação da cláusula compromissória estatutária, pois não estão vinculados os administradores”.

Em trabalho exauriente sobre a responsabilidade dos administradores de S.A., Marcelo Vieira Von Adamek também sustenta que nem mesmo o acionista que atue como administrador está vinculado, pois a cláusula compromissória estatutária tem por objeto as relações entre diretores e a companhia, e não a relação desta com os seus acionistas. Com maior razão, o terceiro, administrador profissional, não pode se considerar vinculado. Tal situação não impede, porém, que se convençione a solução arbitral entre administradores e a sociedade, “mas, já aí, sempre por força de distinta convenção (cláusula compromissória não estatutária ou compromisso arbitral), e não por efeito da disposição estatutária (Lei de Arbitragem, art. 4º, § 2º)” (ADAMEK, 2009, p. 429).

Não pretendo enfrentar aqui o delicado e relevante tema de se saber se os administradores são ou não parte do contrato de sociedade, sob as mesmas premissas e pela mesma construção teórica que vincula os acionistas e a própria sociedade. Creio, porém, que é possível sustentar a vinculação dos administradores à cláusula compromissória em função da sua vinculação funcional com a sociedade, e seu dever legal de observar os estatutos e bem desempenhar as suas funções de administrador, inclusive sob pena de responsabilidade (art. 158, Lei das S.A.).

No tópico 2, comentou-se rapidamente sobre as sociedades comerciais brasileiras, sua estrutura

crescentemente complexa e os papéis relevantes que vêm desempenhando, em benefício do desenvolvimento do ambiente de negócios e da própria economia nacional. Impossível dissociar os fenômenos do crescimento econômico do país e do fortalecimento das empresas privadas nacionais.

## Os administradores devem manifestar seu consentimento quanto aos termos do estatuto.

Parte desse fenômeno envolve a profissionalização das empresas, mediante a contratação de executivos, responsáveis pelos desígnios dos negócios sociais e pela geração de lucros aos acionistas, mesmo quando nenhum deles se dedica à condução da empresa. São profissionais altamente especializados, com excelente formação teórica, prática, em geral com ótimo nível socioeconômico e que desempenham tais funções, evidentemente, a partir das premissas centrais fixadas pelas companhias em seus atos constitutivos.

Assim como se pode estabelecer uma premissa de que todo e qualquer acionista, ou cotista, tomou conhecimento do teor dos estatutos das companhias de que se tornou sócio, idêntica premissa se aplica aos diretores estatutários. Aliás, é inconcebível que tais profissionais possam desempenhar suas funções sem conhecer, detidamente, o regramento geral da empresa, qual o seu objeto social, capital, sua estrutura de administração, enfim, todos aqueles aspectos regulados no próprio estatuto.

De que tais administradores devem conhecer, obrigatoriamente, os estatutos sociais, não pode haver qualquer dúvida. O art. 158 da Lei nº 6.404/1976 expressamente contempla, entre as hipóteses de responsabilização do administrador, quando proceder com violação da lei ou do estatuto. E, se aceitam o encargo, se firmam o con-

trato para exercer tais funções, parece também inegável que o fazem aceitando o estatuto social em todos os seus termos, inclusive porque deverão cumprir suas disposições fielmente.<sup>22</sup>

Assim, independentemente de serem considerados parte daquele contrato (no sentido de equipará-los à condição de acionistas), fato é que os administradores devem, como condição da sua própria contratação, manifestar seu consentimento quanto aos termos daquele estatuto, cujo cumprimento será uma das suas funções essenciais, pois integra o estatuto jurídico dos administradores (ADAMEK, 2009, p. 52-53).

Ora, como visto, e sem prejuízo da sua reconhecida autonomia, não se pode distinguir ou tratar separadamente a cláusula compromissória, igualmente inserida no mesmo estatuto ou contrato social que o administrador se propõe a executar.

Temos aqui, salvo melhor juízo, o elemento da manifestação de vontade suficiente para estabelecer a vinculação entre os administradores à convenção de arbitragem. Talvez com até mais ênfase do que dos acionistas, a quem se aplica a presunção de concordância, mas de quem, em termos práticos, até se admite a aquisição de ações de alguma companhia sem se preocupar em examinar seus estatutos sociais. Ao administrador tal hipótese não se aplica, inclusive, e especialmente, porque ele se sujeita à ação de responsabilidade por danos que porventura causar.<sup>23</sup>

22. Esta é a opinião de Marco Aurélio Gumieri Valério (2005, p. 164-176), para quem “é mais acertado o entendimento de que o administrador se vincula automaticamente à cláusula arbitral. Embora não seja parte do contrato plurilateral, sua permanência voluntária no cargo pode ser traduzida como uma concordância tácita ao estatuto social”.

23. José Virgílio Lopes Enei (2003, p. 136-173), não obstante considerar que se pode extrair da permanência voluntária do administrador no cargo uma concordância tácita quanto às cláusulas estatutárias, muitas das quais, aliás, regem a sua atividade, regulando seus poderes e obrigações, entende que ele não se vincula automaticamente à cláusula compromissória estatutária, pois não é parte do contrato plurilateral em que consiste a sociedade.

Quando se analisa essa mesma questão sob o prisma teórico dos atos-regra, a submissão e a vinculação do diretor estatutário ao estatuto da sociedade ficam ainda mais evidentes. Como visto, a adesão das partes àquele regramento jurídico as vincula a todas as suas disposições, não se admitindo reservas ou adesão apenas parcial.<sup>24</sup>

Para que tal solução seja aplicada, porém, é necessário que o estatuto ou contrato social contenha cláusula compromissória que expressamente se refira aos administradores, conferindo-se à cláusula a abrangência subjetiva e objetiva necessárias (para abarcar a ação de responsabilidade por atos do administrador).<sup>25</sup>

Sem tal previsão, ainda que se admita a presunção de conhecimento e aceitação quanto aos termos do estatuto, não se pode exigir que o administrador suponha-se inserido em cláusula que se refere apenas aos acionistas. De outro lado, se aceita dirigir uma companhia em cujo estatuto haja cláusula prevendo arbitragem inclusive em litígios contra ele, deve ser considerada aceita a referida cláusula, independentemente da assinatura de termo de adesão em separado.<sup>26</sup>

## 5 Conclusões

A doutrina especializada costuma se referir à cláusula compromissória estatutária para designar a convenção de arbitragem inserida nos estatutos das sociedades anônimas. A partir da previsão legal do art. 109, § 3º, da Lei das S.A., que erroneamente sugere a arbitragem para dirimir litígios apenas entre alguns dos atores dessas companhias, parece prevalecer o consenso de que somente naquelas hipóteses pode se dar a arbitragem.

24. Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 33-34) também adere a essa construção, justamente porque por ela se pode explicar a vinculação de terceiros não acionistas, como os administradores e membros do conselho fiscal.

25. Pedro Batista Martins (2012, p. 139) possui visão ainda mais liberal, sugerindo que “os administradores restam alcançados pelos efeitos de uma cláusula compromissória estatutária, mesmo que a ela não tenham consentido formalmente”.

26. Em sentido contrário, Carlos Augusto da Silveira Lobo (2009, p. 13).

Trata-se de um raciocínio equivocado. Em primeiro lugar, como visto, porque é a Lei de Arbitragem brasileira que estabelece os limites para a contratação da arbitragem. Aplicando-os às sociedades anônimas, facilmente se nota que outros conjuntos de acionistas e outros vetores de relações societárias podem ser também abrangidos.

Por óbvio, o estatuto social (ou o contrato social) não deve se limitar a transcrever a regra do citado art. 109, § 3º, justamente para escapar aos problemas que dela derivam. A redação de tais cláusulas deve ser cuidadosa e suficientemente ampla para abranger todas as situações desejadas pelos acionistas. E caso se pretenda também incluir os eventuais litígios entre a sociedade e seus administradores (membros da diretoria, do conselho fiscal e de administração) na cláusula compromissória, bastará a redação adequada da cláusula para que tais atores sejam efetivamente vinculados, inclusive para autorizar a demanda arbitral do acionista em face do administrador, na hipótese do art. 159, § 3º.

Na linha do que se afirmou em relação aos acionistas que não sejam signatários da cláusula compromissória, seja porque dela discordaram, seja porque não votaram ou porque adquiriram a condição de acionistas apenas depois, também os membros da administração (acionistas ou não) se considerarão vinculados à cláusula compromissória que expressamente a eles se refira.

A aceitação do encargo e a permanência nos quadros desses órgãos de administração configurarão a manifestação de vontade, o consentimento suficiente para, aos olhos da legislação arbitral, considerar tais administradores igualmente vinculados. A exigência de termo de adesão ou instrumento separado será necessária apenas e tão somente se a cláusula compromissória não os abranger. Nesse caso, mais do que extensão de uma cláusula a terceiros não signatários, o termo em separado equivalerá a verdadeiro contrato arbitral, independente daquele inserido no estatuto social.



## Bibliografia

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as Ações Correlatas . São Paulo: Saraiva, 2009.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusula compromissória: aspectos contratuais. Revista do Advogado , São Paulo, ano XXXII, n. 116, p. 174-192, jul. 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Os efeitos processuais da inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias. Revista Brasileira de Arbitragem , São Paulo, n. 28, p. 30-40, out./dez. 2010.
- CANTIDIANO, Luiz Leonardo. Reforma da Lei das S.A. 1. ed. São Paulo: Renovar, 2002.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo : um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas . v. II. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. In: CÂMARA, Alexandre Freitas. Os efeitos processuais da inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias. Revista Brasileira de Arbitragem , São Paulo, n. 28, p. 30-40, out./dez. 2010. Nota de rodapé nº 10.
- DUGUIT, Léon. Traite de droit constitutionnel. 3. ed. Tomo I. Paris: E. de Boccard, 1927.
- ENEI, José Virgílio Lopes. A arbitragem nas sociedades anônimas. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro , São Paulo, ano XLII, n. 129, p. 136-173, jan./mar. 2003.
- FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. In: GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (Eds.). Fouchard, Gaillard and Goldman on international commercial arbitration . Haia: Kluwer Law International, 1999.
- GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem nacional e internacional : progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GIUSTI, Gilberto. A arbitragem e as partes na arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação , São Paulo, ano 3, v. 9, p. 120-133, abr./jun. 2006.
- JAMBARDO, Cristina Saiz. "Extensão" da Cláusula Compromissória na Arbitragem Comercial Internacional : O Caso dos Grupos Societários. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. A Cláusula Compromissória Estatutária. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 6, v. 22, p. 11-32, jul./set. 2009.
- LUCENA, José Waldecy. Das Sociedades anônimas . Comentários à lei (arts. 121 a 188). v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem nas Sociedades de Responsabilidade Limitada . In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). Reflexões sobre arbitragem. In memoriam do Desembargador Claudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 117-142.
- \_\_\_\_\_. Arbitragem no Direito Societário, São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. Arbitragem e novo mercado. In: LIMA, Flávio Pereira; MUNHOZ, Eduardo Secchi (Orgs.). Arbitragem no Brasil . v. I. São Paulo: Imprensa Régia, 2010. p. 27-39.
- PARENTE, Eduardo. Processo arbitral e sistema . São Paulo: Atlas, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínios e Incorporações. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- SEGALL, Pedro Machado. Da vinculação dos sócios à cláusula arbitral estatutária. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 8, v. 31, p. 355-370, 2011.
- STRENGER, Irineu. Arbitragem Comercial Internacional : São Paulo: LTr, 1998.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros . In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coords.). Reflexões sobre arbitragem. In memoriam do Desembargador Claudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 227-259.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A Arbitragem na Lei das Sociedades Anônimas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Org.). Sociedade Anônima – 30 anos da Lei 6.404/76. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 248-268.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Arbitragem nas sociedades anônimas: aspectos polêmicos da vinculação dos acionistas novos, ausentes, dissidentes e administradores à cláusula compromissória estatutária, após a inclusão do § 3º ao art. 109 da Lei 6.404/1976 pela Lei 10.303/2001. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro , São Paulo, a. XLIV, n. 139, p. 164-176, jul./set. 2005.
- VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Arbitragem no Direito Societário . Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- WALD, Arnoldo. Arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I). Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, ano 4, v. 12, p. 22-28, jan./mar. 2007.
- \_\_\_\_\_. A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos. Revista de Arbitragem e Mediação , São Paulo, ano 1, v. 2, p. 31-59, maio/ago. 2004.